



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: N° 046/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada por Escolha Certa Comércio LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais, insurgindo-se especificamente contra a previsão contida no item 3.14, que estabelece limitação geográfica para participação no certame.

A impugnação é tempestiva e, por essa razão, deve ser conhecida. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Sustenta a impugnante que a exigência editalícia afrontaria o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, sob o argumento de que restringe a participação em razão da localização da sede das empresas. Entretanto, tal interpretação não pode ser acolhida de forma absoluta, uma vez que o próprio ordenamento jurídico admite exceções quando presentes justificativas técnicas idôneas e alinhadas ao interesse público.

II. DO MÉRITO.

Nesse ponto, cumpre destacar que a vedação legal à restrição geográfica não é absoluta, sendo possível sua adoção em caráter excepcional, desde que devidamente motivada e relacionada às peculiaridades do objeto contratado. A própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive mencionada pela impugnante, reconhece essa possibilidade ao admitir limitações dessa natureza quando indispensáveis à adequada execução contratual e devidamente justificadas na fase interna do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

No caso concreto, a contratação envolve o fornecimento de gêneros alimentícios, muitos deles perecíveis, que exigem logística eficiente, entregas frequentes e, não raras vezes, atendimento imediato. A Administração não dispõe de estrutura suficiente para armazenamento prolongado desses produtos, o que impõe a necessidade de fornecimento contínuo, ágil e confiável.

A limitação geográfica prevista no edital, portanto, não possui caráter arbitrário ou discriminatório, mas decorre de uma necessidade concreta da Administração, diretamente relacionada à garantia da qualidade do fornecimento, à redução de riscos de desabastecimento e à continuidade dos serviços públicos. A distância entre o fornecedor e o Município impacta diretamente no tempo de resposta, na integridade dos produtos e na eficiência da execução contratual.

Ademais, a manutenção da cláusula impugnada encontra respaldo no princípio da supremacia do interesse público, o qual orienta toda a atuação administrativa e impõe que as decisões da Administração sejam pautadas na busca do atendimento mais eficiente e adequado das necessidades coletivas. Nesse sentido, eventual ampliação irrestrita da competitividade, dissociada das reais condições de execução do contrato, poderia comprometer o fornecimento e gerar prejuízos à coletividade, o que não se admite.

A Administração, ao estruturar o edital, não está apenas promovendo a competição, mas sobretudo garantindo que o futuro contratado possua condições efetivas de cumprir o objeto licitado de forma satisfatória. Assim, a restrição estabelecida mostra-se proporcional, razoável e adequada à finalidade pretendida, não configurando violação aos princípios licitatórios, mas sim harmonização entre eles, com prevalência do interesse público primário.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de favorecimento a fornecedores locais, mas de exigência técnica vinculada à execução do contrato, cujo objetivo é assegurar eficiência, economicidade e continuidade na prestação dos serviços públicos. Permitir a participação irrestrita, sem considerar tais aspectos, poderia resultar na contratação de fornecedores incapazes de atender tempestivamente às demandas administrativas, o que acarretaria prejuízos diretos à Administração e à população.

Diante desse contexto, resta evidente que a cláusula impugnada encontra-se devidamente justificada e alinhada às necessidades da Administração Pública, estando em consonância com a legislação vigente e com o entendimento dos órgãos de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Bom Sucesso/MG, 10 de abril de 2026.

Teresa Cristina M. Pacheco

Pregoeira em Substituição